



Acórdão n.º 048/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 15 de outubro de 2021

Recurso n.º 003/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 20105000660)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **BANCO BRADESCO S. A.**

Relator: Conselheiro **FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR**

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE E RECOLHIMENTO DO ISSQN. RECURSO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA MULTA POR INFRAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PAGAMENTOS DEVIDOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MUNICIPAL. PRECEDENTES DO STJ. PAGAMENTO PARCIAL DO IMPOSTO DEVIDO APÓS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGO 138 DO CTN. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS POR TERMOS RETIFICADORES.**

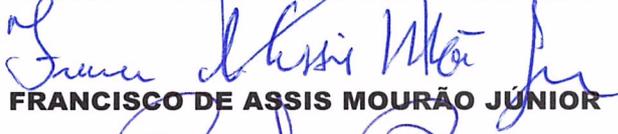
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BANCO BRADESCO S. A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvidos os Recursos de Ofício e Voluntário, **mantendo-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20105000660, de 30 de novembro de 2010, com as alterações promovidas por meio do TRAI N.º 26/2011 e TRAI N.º 188/2019, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 15 de outubro de 2021.

  
**SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO**

Presidente

  
**FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR**

Relator

  
**DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA e LAURA OLIVEIRA FERNANDES.



**RECURSO Nº 003/2021 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 048/2021 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2010/2967/3446/00745**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000660**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: BANCO BRADESCO S. A.**  
**RELATOR: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR**

## RELATÓRIO

A **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO** interpõe Recurso de Ofício contra a **DECISÃO Nº 174/219 – GCFI/DETRI/SEMEF**, que julgou **PROCEDENTE** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000660**, de 30 de novembro de 2010, alterado pelos **TRAIs Nºs 26/2011, 30/2017 e 188/2019**, lavrado contra **BANCO BRADESCO S. A.**, na qualidade de substituto tributário, em decorrência da falta de retenção e recolhimento do ISSQN incidente sobre serviços diversos prestados no período de **NOVEMBRO2008 a DEZEMBRO/2009**, consubstanciando infração ao Artigo 2º, inciso IV, e Artigo 8º da Lei Municipal nº 1.089/2006.

A autuada também interpôs Recurso Voluntário acostado às fls. 119/217 alegando, em apertada síntese, que: **(i)** a ocorrência da prescrição intercorrente; e, **(ii)** o pagamento efetuado em 22.03.2011, do imposto devido em função das Notas Fiscais nº 22 (emitida por **ZETEC SERVIÇOS TC LTDA.**), nº 136, 148, 154 e 158 (emitidas por **PROTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**) e nº 84 (emitida por **JRC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**). Requer, ao final, o acatamento da preliminar relativa à prescrição e, no Mérito, a improcedência e o arquivamento da autuação em apreço.

Segundo os registros iniciais constantes dos autos, após a regular intimação quanto à expedição do Auto de Infração e Intimação nº 20105000660, o sujeito passivo autuado interpôs a Impugnação de fls. 13/14, alegando, dentre outros argumentos de defesa, o pagamento do ISSQN decorrente da NFS nº 10574, emitida por **NORSEGL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES**.

Às fls. 38, a autoridade fiscal autuante, após manifestar concordância com a defesa em tela, expediu o **TRAI Nº 26/2011**, o qual reduziu o montante do crédito tributário originalmente lançado de 696,24 UFM para 513,27 UFM.

Ciente das modificações introduzidas pelo Termo Retificador, o sujeito passivo apresentou Impugnação complementar, às fls.51/52, desta vez argumentando a insubsistência do Auto de Infração, uma vez que o quadro anexo que acompanhou o TRAI nº 26/2011 indicou como devido o ISSQN referente às Notas Fiscais de Serviços nºs 22, 84, 136, 148, 154 e 158, cujos respectivos recolhimentos ocorreram em 22.03.2011.

Na sequência, foi expedido, às fls. 75/76, o **DESPACHO Nº 098/2015 – GECFI/DETRI/SEMEF**, no qual o Órgão Julgador de Primeiro Grau solicitou à autoridade



fiscal lançadora a elaboração de novo Termo Retificador ao Auto de Infração e Intimação nº 20105000660, com vistas à inclusão das seguintes modificações: **(i)** correção da descrição da infringência verificada para “Art. 2º, inciso IV, e art. 8º, ambos da Lei nº 1.089/2006”, **(ii)** correção da penalidade aplicável para “Art. 11, inciso I, da Lei nº 1.089/2006, que fixa multa de 120% (cento e vinte por cento) sobre o valor do imposto devido”; e, **(iii)** elaboração de “Relação de NSF-e com retenção do ISSQN sem recolhimento”, com o intuito de esclarecer a composição da base de cálculo, a descrição dos serviços prestados e os respectivos enquadramentos nos itens da Lei Municipal nº 714/2003.

Em nova manifestação, às fls. 79/85, a autoridade lançadora apresentou o **TRAI nº 30/2017**, o qual reduziu o crédito tributário devido para 381,779 UFM, atendendo à diligência do Órgão Julgador Primário.

Por fim, através da **DECISÃO Nº174/2019 – GCFI/DETRI/SEMEF** (fls. 89/103), a autoridade julgadora de Primeiro Grau houve por bem decidir pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração e Intimação nº 20105000660, com as retificações oriundas do TRAI nº 30/2017, porém acrescentando ainda a necessidade de se alterar novamente a penalidade aplicável, a fim de que seja imputada ao sujeito passivo autuado a multa de 50% (cinquenta por cento), prevista pelo Artigo 1º 1.420/2010 c/c Artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CNT, com a consequente retificação da base imponível da exação, visando à incorporação da redução da multa por infração de 120% para 50% no novo cálculo do crédito tributário devido.

Tais providências determinadas pela Decisão acima descrita, foram implementadas pela autoridade fiscal autuante através do **TRAI nº 188/2019** (fls. 105/106), pelo qual se passou atribuir ao sujeito passivo autuado o dever de recolhimento de crédito tributário correspondente a R\$ 38.961,17.

Este, por sua vez, foi regularmente intimado da Decisão de Primeiro Grau através do **TERMO DE CIÊNCIA Nº 174/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF** (fls. 107) em **12.12.2019**, tendo sido interposto o presente Recurso Voluntário em **10.01.2020** (fls. 118).

No **PARECER Nº 07/2021 – CARF-M/RF/1ª Câmara**, às fls. 169/181 a ilustre Representante Fiscal opinou pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos neste autos, devendo ser integralmente mantida a Decisão recorrida pela **MANUTENÇÃO** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000660**, com as alterações implementadas pelo **TRAI Nº 26/2011** e **TRAI Nº 188/2019** e a Decisão exarada pelo Julgador de Primeiro Grau.

**É o Relatório.**

**V O T O****DO RECURSO DE OFÍCIO:**

Consoante narrado anteriormente, o Recurso de Ofício em julgamento tem por objeto as modificações introduzidas na base de cálculo original do Auto de Infração e Intimação nº 20105000660 pelos TRAI's nºs 26/2011 e 188/2019, os quais, em conjunto, reduziram o valor total da exigência fiscal devida para R\$ 38.961,17, o equivalente à 369,65 UFM na época da emissão desse último Termo Retificador.

Registre-se ainda que o TRAI Nº 26/2011 excluiu da base de cálculo da exação o valor relativo ao ISSQN decorrente da Nota Fiscal nº 10574, emitida por NORSEGEL Vigilância e Transporte de Valores, em razão da comprovação de seu regular recolhimento pela empresa recorrente. Já o TRAI nº 188/2019 reduziu a multa por infração – originalmente estabelecida no patamar de 200% - para o percentual de 50%.

Nesse aspecto, admite-se o acerto do entendimento exposto pelo Órgão Julgador Primário, não merecendo a Decisão recorrida qualquer tipo de reparo.

No que concerne ao TRAI nº 26/2011, a modificação ocorrida veio ao encontro das disposições do Artigo 156, inciso I, CTN, norma que prevê o pagamento como a primeira das modalidades de extinção do crédito tributário. Assim, a quitação da obrigação tributária decorrente da NFS nº 10574, conforme admitido pela autoridade fiscal autuante, às fls. 38 e 41, demanda a correção da autuação, a fim de adequá-la à real dimensão da base de cálculo tributável.

Por sua vez, o TRAI Nº 188/2019, lavrado em atenção à determinação contida na própria Decisão nº 174/2019 – GCFI/DETRI/SEMEF, teve por finalidade alterar a descrição e a indicação da fundamentação legal da infração praticada pela empresa recorrente, uma vez que a autoridade julgadora de Primeiro Grau entendeu não haver provas suficientes quanto à retenção na fonte, imputação inicialmente formulada no Auto de Infração nº 20105000660, embora fossem inegáveis a prática dos fatos geradores e a materialidade da ausência de recolhimento do imposto devido aos cofres municipais.

Assim, promoveu-se, na própria Decisão recorrida, a reclassificação da infringência verificada para a ausência de retenção e recolhimento do ISSQN devido, na forma da justificativa exarada às fls. 95:

*“Da mesma forma, uma vez que não foram apresentadas provas objetivas de que o Contribuinte reteve na fonte do ISSQN, e ainda em função da aplicação, ao caso, do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a aplicação da penalidade ou multa por infração, como diversamente estabelecido no AII, deve corresponder a 50% sobre o valor do imposto devido, como previsto no art. 30, inciso I, da Lei nº 254/94, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.420/10, combinado com o Art. 2º da Lei nº 1.420/10 e Art. 106, inciso II, alínea “c”, do CNT (...).”*



Partindo da premissa quanto à legitimidade da reclassificação operada pela autoridade julgadora de Primeiro Grau, que agiu em conformidade com os princípios da busca da verdade material e do livre convencimento motivado (Artigo 37 do Decreto Municipal n° 681/91), bem como diante de dúvida razoável quanto à ocorrência, na situação em concreto, de efetiva retenção na fonte, reputam-se corretas as modificações introduzidas pelo TRAI N° 188/2019 no lançamento original, tendo a Fazenda Municipal, com isso, dado estrito cumprimento às disposições do Artigo 106, inciso II, alínea “c”, e, particularmente, do Artigo 112 incisos I a IV, ambos do CNT<sup>1</sup>.

Por derradeiro, considerando as provas documentais extraídas dos autos, a presunção de veracidade e conformidade das afirmações formuladas pela autoridade fiscal lançadora, bem como sua responsabilidade funcional pelo conteúdo informado, a Representação Fiscal ratifica a Decisão Primária quanto à necessidade da expedição dos TRAI's N°s 26/2011 e 188/2019 para o correto ajuste do crédito tributário em apreço.

#### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO:**

Antes de adentrarmos na análise do mérito da defesa apresentada, é imperioso proceder ao exame dos pressupostos procedimentais de admissibilidade do presente Recurso Voluntário, quais sejam, a regularidade quanto à representação do sujeito passivo autuado e a tempestividade, ambos os quais entendo terem sido atendidos neste caso concreto.

Passamos, pois, ao exame das razões recursais.

A primeira alegação realizada pela Recorrente diz respeito à suposta configuração da prescrição intercorrente nos autos do presente processo.

Em breves linhas a prescrição intercorrente caracteriza-se como a extinção do direito de ação, em decorrência da paralisação prolongada do processo por culpa imputável à parte autora/exequente.

Muito embora a recente jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça tenha assinalado a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal (regida, nesse caso específico, pelo rito do Artigo 40 da Lei n° 6.830/80), essa mesma Corte de Justiça adotou entendimento diferenciado no que pertine à prescrição no curso do processo administrativo fiscal, de modo afastar a sua incidência, quando constatada a ausência de previsão normativa específica. Vejamos:

<sup>1</sup> Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



Endereço: Av. Japurá, Nº 468, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4960

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.*

1. No julgamento do Recurso Especial 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento até seu julgamento, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal pela ausência de previsão normativa específica ( REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010. (sem grifos no original).

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1796684/PE, Rel. Ministro BENEDITO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019)<sup>2</sup>.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EX OFFICIO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL INTELIGÊNCIA ARTS. 151, III, E 174 DO CNT.*

1. O acórdão recorrido consignou: “o apelante alega que lpo prescricional restou suspenso, em razão de processo administrativo; que o fato de o processo administrativo ter iniciado por iniciativa da administração não tem o condão de descaracterizar a suspensão prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional; que o processo administrativo somente se encerrou em 09/02/2010, sendo certo que não se pode falar em prescrição, porque a execução fiscal foi ajuizada no ano de 2011. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja afastada a prescrição. A questão se limita a definir se o processo administrativo, instaurado, de ofício, pela administração, tem o condão de suspender o prazo prescricional. (...) Assim, é inequívoco que o processo administrativo instaurado pelo próprio apelante não suspendeu o prazo prescricional” (fls. 347- 348, e-STJ).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso 1.113.959/RJ, submetida ao rito do art. 543- C do CPC, firmou o entendimento de que “o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex ofício, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem

<sup>2</sup> Sem destaque no original.



início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica” ( REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11/03/2010).

3. O acórdão recorrido não está em dissonância com a jurisprudência do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1769896/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 17/12/2018)<sup>3</sup>

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SOLVEU A LIDE À LUZ DOS DISPOSITIVOS DITOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É admitido o prequestionamento como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial não só na forma explícita, mas, também, implícita, o que não dispensa, nos dois casos, o necessário debate acerca da matéria controvertida, fato que não ocorreu.

2. No caso, verifica-se que inexistiu o prequestionamento da matéria relativa aos arts. 40, 60 e 140 do Código Fux, 40 da INDB, 10 do Decreto 20.910/1932 e 10 § 10 da Lei 9.873/1999, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito de sua disciplina normativa, tampouco foram opostos Embargos de Declaração pra tal fim.

3. Com efeito, o prequestionamento implícito é admitido para conhecimento do Recurso Especial apenas nos casos em que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que, como visto, não ocorreu na espécie.

4. Outrossim, a conclusão levada a efeito pelo acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado

<sup>3</sup> Sem destaque no original.



Endereço: Av. Japurá, Nº 488, Centro, CEP: 69025-020. Telefone: (92) 3215-4960

*do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica ( REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010).*

*5. É inadmissível o Recurso Especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese de incidência, por extensão, da Súmula 284/STF.*

*6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento (STJ). AgInt no AREsp 1489571/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 18/11/2019)<sup>4</sup>.*

Os precedentes em tela aplicam-se perfeitamente ao caso em julgamento.

Isto porque é sabido que inexistente expressa previsão normativa no ordenamento jurídico municipal que autorize a aplicação da prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal.

Nesse cenário, à luz da jurisprudência acima exposta, não há qualquer fundamento para se reconhecer a nulidade do presente procedimento – e tampouco a necessidade de cancelamento do auto de infração -, sob o argumento de eventual configuração da prescrição intercorrente.

A segunda alegação levantada pela Recorrente diz respeito ao pagamento, efetuado em 22.03.2011, do imposto devido em função das Notas Fiscais nº 22 (emitida por ZETEC Serviços T C Ltda.), nºs 136, 148, 154 e 158 (emitidas por PROTECH e Serviços Ltda.) e nº 84 (emitida por JRG Comércio e Importação).

Tal questão já fora enfrentada pela Decisão recorrida, que acertadamente observou que os recolhimentos em questão foram efetivados após a regular lavratura do Auto de Infração e Intimação nº 20105000660.

De fato, considerando que o lançamento foi aperfeiçoado em 02.12.2010, data em que a empresa recorrente foi notificada de seu conteúdo, não se pode atribuir qualquer irregularidade ao Auto de Infração e Intimação nº 20105000660 em razão de pagamentos ocorridos posteriormente à constituição do crédito tributário.

Ademais, conforme também bem salientou o órgão julgador de Primeiro Grau, o pagamento realizado após o início da ação fiscal não exclui a incidência de penalidades e outros acréscimos legais, tal como determina o Artigo 138 do CTN:

<sup>4</sup> Sem destaque no original.

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Outrossim, muito embora a tese recursal acima não constitua óbice à regularidade do crédito tributário em apreço, recomenda-se que, ao final do presente processo administrativo fiscal, todos os pagamentos comprovadamente realizados pela Recorrente após a expedição do Auto de Infração e Intimação nº 20105000660 sejam proporcionalmente abatidos de sua base cálculo, sem se olvidar da aplicação, nessa hipótese, dos acréscimos legais e sanções definidas no TRAI nº 188/2019, a fim de se evitar quaisquer alegações de enriquecimento ilícito por parte da Administração Tributária Municipal.

De mais a mais, caracterizada a materialidade da infração tributária ora atribuída à Recorrente, urge a este Conselho reconhecer a legalidade do Auto de Infração em lide, com as alterações promovidas pelos Termos Retificadores anteriormente analisados.

Após análise da Decisão da Primeira Instância Administrativa nº 003/2021 – GCOF//DITR/DETR//SEMEF, que julgou pela procedência do Auto de Infração e Intimação nº 20105000660, lavrado no dia 30 .11.2010, dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos nos autos e o Parecer nº 07/2021, do Representante Fiscal junto ao CARF-M, concluo que os argumentos apresentados em ambos, são elucidativos e baseados na legislação municipal e tributária vigente.

**VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos nestes autos, devendo ser integralmente mantida a Decisão recorrida pela **MANUTENÇÃO** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000660**, com as alterações implementadas pelos **TRAIs Nº 26/2011** e **Nº 188/2019**.

**É o meu Voto.**

**PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 15 de outubro de 2021.

**FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR**

Conselheiro Relator